



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 34.032 - SP (2017/0108411-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BRUNETTI
ADVOGADOS : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
PAULA CASTELOBRANCO R FRONER - SP281095
ADVOGADOS : LISSA MOREIRA MARQUES - DF035307
DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
ANA PAULA ALVES SILVA - SP359103
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335
MALHEIROS E CURY ADVOGADOS
AGRAVADO : JUÍZ FEDERAL DA 1A VARA DE BARRETOS - SJ/SP
AGRAVADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
AGRAVADO : JUIZ FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO NA DECISÃO RECLAMADA. AGRAVO DESPROVIDO

I - O Agravante não trouxe fundamentos hábeis suficientes de modificação da decisão agravada, uma vez que inexistiu violação do julgamento indicado pela parte.

II – Uma vez angariados novos elementos de convicção, plenamente possível a reabertura de inquérito policial, ou a oferta de ação penal, sem que isso configure ofensa ao art. 18, do CPP, à súmula 524/STF, ou à autoridade do Acórdão proferido por este Tribunal no RHC n. 41.933/SP.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 34.032 - SP (2017/0108411-0)

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BRUNETTI
ADVOGADOS : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
PAULA CASTELOBRANCO R FRONER - SP281095
ADVOGADOS : LISSA MOREIRA MARQUES - DF035307
DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
ANA PAULA ALVES SILVA - SP359103
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335
MALHEIROS E CURY ADVOGADOS
AGRAVADO : JUÍZ FEDERAL DA 1A VARA DE BARRETOS - SJ/SP
AGRAVADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
AGRAVADO : JUIZ FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática por mim proferida às folhas 11.340/11.346 que julgou improcedente a reclamação proposta.

A decisão sustentou-se no fato de inexistir elementos acerca da aduzida ofensa à autoridade do Acórdão proferido no RHC n. 41.933/SP, porquanto “*as ações penais, cujo trancamento é visado, não se lastrearam unicamente nas provas dos inquéritos arquivados e trancados*” (fl. 11.344).

Contra a decisão, se insurge o agravante, alegando que “*a documentação acostada aos autos da reclamação, comprova plenamente a sobreposição de fatos investigados nos inquéritos trancados e nas ações penais oferecidas contra o agravante*” (fl. 11.361), o que bastaria para demonstrar o descumprimento do comando inserido no RHC n. 41.933/SP. Aduz, ainda, que as investigações referidas, que acabaram trancadas, apuraram os mesmos fatos objeto das ações penais, o que reforçaria a evidente ofensa ao decidido por este Tribunal.

Requer seja provido o presente Agravo, com a reforma da decisão monocrática, julgando procedente os pedidos formulados na Reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 34.032 - SP (2017/0108411-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BRUNETTI
ADVOGADOS : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
PAULA CASTELOBRANCO R FRONER - SP281095
ADVOGADOS : LISSA MOREIRA MARQUES - DF035307
DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
ANA PAULA ALVES SILVA - SP359103
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335
MALHEIROS E CURY ADVOGADOS
AGRAVADO : JUÍZ FEDERAL DA 1A VARA DE BARRETOS - SJ/SP
AGRAVADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
AGRAVADO : JUIZ FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO NA DECISÃO
RECLAMADA. AGRAVO DESPROVIDO

I - O Agravante não trouxe fundamentos hábeis
suficientes de modificação da decisão agravada, uma
vez que inexistiu violação do julgamento indicado pela
parte.

II – Uma vez angariados novos elementos de
convicção, plenamente possível a reabertura de
inquérito policial, ou a oferta de ação penal, sem que
isso configure ofensa ao art. 18, do CPP, à súmula
524/STF, ou à autoridade do Acórdão proferido por
este Tribunal no RHC n. 41.933/SP.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo
regimental não merece provimento, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus
próprios fundamentos, senão vejamos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extraí-se dos autos que no Recurso em Habeas Corpus n. 41.933/SP, foi concedida ordem para determinar o trancamento do IP n. 0004795-15.2012.403.6106, por ausência de notícia de prova nova (art. 18, do Código de Processo Penal), ou de fato novo (súmula 524/STF), o que obstaría a abertura de novo inquérito amparado unicamente nas mesmas peças de informação de anterior investigação arquivada. Todavia, houve expressa ressalta para o caso de provas novas, oportunidade em que estaria autorizada a reabertura das investigações, como se observa do seguinte excerto:

"Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, concedendo a ordem, determinar o trancamento do segundo inquérito policial instaurado contra o ora recorrente, ressalvada a possibilidade de reabertura das investigações, na hipótese de existência de notícias de novas provas, ou, por mais razão, novas provas."

Aduz o agravante que as ações penais ofertadas em seu desfavor estão lastreadas nos mesmos fatos investigados nos inquéritos trancados, ofendendo assim a autoridade do julgado.

Ocorre que, ao contrário do que sustenta o agravante, o decidido no RHC n. 41.933/SP não proibiu que os mesmos fatos fossem novamente investigados ou objeto de ação penal, apenas condicionou à necessidade de prova nova.

Desse modo, as ações penais ofertadas em desfavor do agravante, por si só, não representam ofensa direta à autoridade do decidido, mormente por não haver nestes autos de Reclamação comprovação, indene de dúvida, de que as denúncias se lastrearam somente nos mesmos elementos de convicção angariados nos inquéritos arquivados.

Assim sendo, verifica-se que o argumento do agravante não procede, por pretender, em verdade, dar interpretação ao Acórdão do RHC n. 41.933/SP mais abrangente do que aquilo que realmente restou definido, extrapolando os limites objetivos do julgado, que em nenhum momento obistou de modo absoluto novas investigações sobre os mesmos fatos objeto dos inquéritos arquivados, apenas exigiu que a reabertura dependesse de novas provas.

Aliás, o julgado se baseia em inúmeros precedentes deste Tribunal e, inclusive, na súmula 524/STF:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DOS ARTS. 14 E 16, AMBOS DA LEI N.º 10.826/2003. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA PROVA. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 524/STF. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. Nos termos da Súmula n.º 524/STF, "[a]rquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento por Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas."

3. "Por novas provas, há de se entender aquelas já existentes, mas não trazidas à investigação ao tempo em que realizada, ou aquelas franqueadas ao investigador ou ao Ministério Público após o desfecho do inquérito policial" (RHC 27.449/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 16/03/2012).

4. O Juízo processante acolheu pedido do Órgão acusatório e determinou o arquivamento do inquérito policial em 14/07/2011. Todavia, posteriormente, no dia 21/07/2011, a Polícia Federal de Divinópolis/MG encaminhou relatório à Promotoria Pública, indicando que o Paciente não poderia portar as armas de fogo na zona urbana do Município de Oliveira/MG.

5. A superveniência de novas provas autoriza o desarquivamento do inquérito policial e o consequente oferecimento da denúncia, a teor do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, não havendo falar em ofensa à coisa julgada material.

6. Ordem de habeas corpus não conhecida" (HC 239.899/MG, Quinta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe 13/05/2014)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ANTERIOR ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. NOVAS PROVAS SURGIDAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso de "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recurso e nem sequer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para as revisões criminais.

2. A jurisprudência desta Egrégia Corte Superior tem orientação firme no sentido de admitir a retomada da persecução penal quando surgirem provas substancialmente novas, aptas a ensejar o início da ação penal. Precedentes.

3. "Habeas corpus" não conhecido" (HC 220.163/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe e 24/03/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão agravada por seus fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0108411-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 34.032 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001071620164036106 00004021920164036138 00027068720164036106
00027077220164036106 00038279720134058500 00047143720164036106
00047951520124036106 00053751620164036106 00080190520114036106
00082690420124036106 00301208420124030000 1071620164036106
201203000301206 27068720164036106 27077220164036106 301208420124030000
38279720134058500 4021920164036138 47143720164036106 47951520124036106
53751620164036106 80190520114036106 82690420124036106

PAUTA: 11/04/2018

JULGADO: 11/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: PAULO ROBERTO BRUNETTI
ADVOGADOS	: ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605 PAULA CASTELOBRANCO R FRONER - SP281095
ADVOGADOS	: LISSA MOREIRA MARQUES - DF035307 DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821 ANA PAULA ALVES SILVA - SP359103 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335 MALHEIROS E CURY ADVOGADOS
RECLAMADO	: JUÍZ FEDERAL DA 1A VARA DE BARRETOS - SJ/SP
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
RECLAMADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RECLAMADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
CORRÉU	: HERMINIO SANCHES FILHO
CORRÉU	: WILLIAM DE NAZARE TOLEDO
CORRÉU	: AMILTON BUTINHOLI
CORRÉU	: ALINE ROBERTA BASTOS CLARO MEDEIROS
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO MEDEIROS
CORRÉU	: CLAUDINEI FERNANDO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSE APARECIDO FIRMINO
CORRÉU	: VALTER DIAS PRADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : VALDEIR DIAS PRADO
CORRÉU : ANTONIO CESAR DA SILVA ZBOROWSKI
CORRÉU : RICARDO MARRUBIA PEREIRA
CORRÉU : SANDRA MARIA DA SILVA CONSERVA
CORRÉU : INDYRA CLEO SILVA CONSERVA MOTA
CORRÉU : GERALDO ANTONIO POVOAS
CORRÉU : JOSE ANIBAL PINTO
CORRÉU : GUSTAVO MENDES PEQUITO
CORRÉU : JINALDO FARIAS DE OMENA
CORRÉU : GILBERTO MURAMATSU
CORRÉU : ANTONIO PAULO JUSTINO DE OLIVEIRA
CORRÉU : JOAO ELIAS MARTINS
CORRÉU : CARLOS ALBERTO SALA RAMOS
CORRÉU : JULIO DE ARRUDA CASTRO
CORRÉU : CLAUDIMAR DE OLIVEIRA
CORRÉU : LUIZ HUMBERTO PARO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BRUNETTI
ADVOGADOS : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
PAULA CASTELOBRANCO R FRONER - SP281095
ADVOGADOS : LISSA MOREIRA MARQUES - DF035307
DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
ANA PAULA ALVES SILVA - SP359103
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335
MALHEIROS E CURY ADVOGADOS
AGRAVADO : JUÍZ FEDERAL DA 1A VARA DE BARRETOS - SJ/SP
AGRAVADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
AGRAVADO : JUIZ FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.